



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000911-14.2014.4.03.6107
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR
APELANTE: MUNICIPIO DE ARACATUBA
Advogado do(a) APELANTE: RICARDO ALEXANDRE SUART - SP219627
APELADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) APELADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477-A
OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000911-14.2014.4.03.6107
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR
APELANTE: MUNICIPIO DE ARACATUBA
Advogado do(a) APELANTE: RICARDO ALEXANDRE SUART - SP219627
APELADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) APELADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Araçatuba-SP, aduzindo pagamento das CDA 280 e 281 e, sobre a CDA 279, relativa a fatos geradores do exercício 2004, deve



respeitar o limite máximo de 5%, implementado por novel legislação federal sobre o assunto.

A r. sentença, lavrada sob a égide do CPC/1973, ID 89068327 - Pág. 25, julgou procedentes os embargos, asseverando que o Município reconheceu o pagamento aventado pela Caixa. Sobre a CDA remanescente, de número 279, assentou que se aplica a LC 116/2003, que entrou imediatamente em vigor e limitou a alíquota do ISSQN em 5% - em detrimento de norma local que prevê 8% - portanto nulo o título executivo. Sujeitou a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da causa (R\$ 1.839,85, ID 89068326 – Pág. 17).

Apelou o Município, ID 89068327 - Pág. 32, alegando, em síntese, deve observância à LRF, assim a redução de alíquota implica em renúncia de receita e somente pode ser operada após estudo de impacto econômico-financeiro.

Apresentadas as contrarrazões, ID 89068327 - Pág. 65, sem preliminares, subiram os autos a esta. C. Corte.

É o relatório.

p{text-align: justify;}





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000911-14.2014.4.03.6107
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR
APELANTE: MUNICIPIO DE ARACATUBA
Advogado do(a) APELANTE: RICARDO ALEXANDRE SUART - SP219627
APELADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) APELADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Nenhum reparo a comportar a r. sentença.

A Lei Maior, em seu art. 156, inciso III, § 3º, inciso I, disciplina que as alíquotas mínima e máxima do ISSQN serão estabelecidas por Lei Complementar.

Seguindo a diretriz constitucional, a LC 116/2003, que entrou em vigor na data de sua publicação, 01/08/2003, em seu art. 8º, estabeleceu alíquota máxima de 5% aos “demais serviços” atinentes ao ISSQN.

Ou seja, trata-se de cobrança limitada aos 5% de aplicação de lei federal, conforme a disposição do Texto Supremo sobre o assunto, portanto se sobrepõe referida normatização ao que disposto por legislação municipal, que desborde daquela regulação :

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PELA LC 116/2003. APLICAÇÃO IMEDIATA. RECURSO PROVIDO.



- Consoante o artigo 156, inciso III e § 3º, inciso I, da CF, foi opção do constituinte reservar à lei complementar a fixação das alíquotas máximas e mínimas. Com base nessa competência, foi editada a LC nº 116/03, que no artigo 8º, limitou a alíquota máxima do citado imposto a 5% e estabeleceu sua vigência na data da publicação em 01/08/2003.

- O município não pode invocar lei municipal, que restringe a produção de efeitos das normas que impliquem redução de tributo para o primeiro dia do exercício seguinte, porque configura invasão de competência da União. Não se trata de avaliação de hierarquia de normas, mas sim de competência estabelecida na Constituição Federal. Ademais, a lei federal produziu efeitos imediatos para todo o território nacional, de modo que é vedado ao município opor lei municipal que altere sua vigência somente no seu território.

- Não se nega que a aplicação imediata da referida norma pode ter comprometido a execução orçamentária dos municípios, mas tal fato não pode prevalecer em detrimento de direito do contribuinte e contrariamente à Constituição Federal.

- Dada à sucumbência do município, impõe-se sua condenação à verba honorária. À vista da natureza da causa e o trabalho realizado pelos advogados, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil/73, vigente à época em que foi proferida a sentença, os honorários devem ser fixados em 10% do valor excluído da execução atualizado.

- Apelação provida. Embargos à execução fiscal procedentes.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1946405 - 0006208-76.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 16/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2019)

Por sua vez, embora a LC 101/2001 (LRF), art. 14, § 1º, estabeleça a necessidade de estudo de impacto financeiro para redução discriminada de tributo, o caso em tela repousa em quadro sui generis, porque o próprio Texto Constitucional ordenou houvesse regulamentação sobre alíquota mínima e máxima para o ISSQN, o que se concretizou por meio da LC 116, portanto não se cuidou de “renúncia” por desejo do Administrador Municipal, mas de imposição constitucional sobre o assunto, assim mandamento hierarquicamente superior :

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Ademais, a LC 101 entrou em vigor em agosto/2003, enquanto que a CDA 279 cobra tributos do ano 2004, ID 89068325 - Pág. 6, portanto houve tempo para que o Município realizasse estudo financeiro, de modo que a interpretação fosse outra, cidades Brasil afora, sob o entendimento de que, irrealizado mencionado exame técnico, procrastinariam a implementação da novel alíquota, assim, em tese, poderiam manter válidas as legislações locais em desacordo com a norma nacional federal, esta última, repita-se, que seguiu a determinação da Constituição Federal.

Ausentes honorários recursais, porque sentenciada a causa sob a égide do CPC anterior, EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.

Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto, pelo improvimento à apelação, na forma aqui estatuída.

É como voto.



EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN – LIMITAÇÃO DA ALÍQUOTA PELA LC 116/2003 – APLICAÇÃO IMEDIATA – INAPLICABILIDADE DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, LC 101/2000, PORQUE A ALÍQUOTA DE 5% SEGUE MANDAMENTO CONSTITUCIONAL DE REGULAMENTAÇÃO POR NORMA FEDERAL ESPECÍFICA AO TEMA – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO MUNICIPAL

1. A Lei Maior, em seu art. 156, inciso III, § 3º, inciso I, disciplina que as alíquotas mínima e máxima do ISSQN serão estabelecidas por Lei Complementar.
2. Seguindo a diretriz constitucional, a LC 116/2003, que entrou em vigor na data de sua publicação, 01/08/2003, em seu art. 8º, estabeleceu alíquota máxima de 5% aos “demais serviços” atinentes ao ISSQN.
3. Trata-se de cobrança limitada aos 5% de aplicação de lei federal, conforme a disposição do Texto Supremo sobre o assunto, portanto se sobrepõe referida normatização ao que disposto por legislação municipal, que desborde daquela regulação. Precedente.
4. Embora a LC 101/2001 (LRF), art. 14, § 1º, estabeleça a necessidade de estudo de impacto financeiro para redução discriminada de tributo, o caso em tela repousa em quadro sui generis, porque o próprio Texto Constitucional ordenou houvesse regulamentação sobre alíquota mínima e máxima para o ISSQN, o que se concretizou por meio da LC 116, portanto não se cuidou de “renúncia” por desejo do Administrador Municipal, mas de imposição constitucional sobre o assunto, assim mandamento hierarquicamente superior.



5. A LC 101 entrou em vigor em agosto/2003, enquanto que a CDA 279 cobra tributos do ano 2004, ID 89068325 - Pág. 6, portanto houve tempo para que o Município realizasse estudo financeiro, de modo que a interpretação fosse outra, cidades Brasil afora, sob o entendimento de que, irrealizado mencionado exame técnico, procrastinariam a implementação da novel alíquota, assim, em tese, poderiam manter válidas as legislações locais em desacordo com a norma nacional federal, esta última, repita-se, que seguiu a determinação da Constituição Federal.

6. Ausentes honorários recursais, porque sentenciada a causa sob a égide do CPC anterior, EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.

7. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

